CARTORIO 2º OFICIO - IBIRACI - MG.

LEI Nº 668/91 DE 21 DE JUNHO DE 1991

"Dispõe sobre a criação e organização do Fundo de Previdência do Município de Claraval - FUPREM - e dá outras providências"

O povo de Claraval, estado de Minas Gerais, pelos seus representantes legais, APROVA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º)- Fica criado o Fundo de Previdência do Município de Clareval - FUPREM - Autarquia Municipal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio, com sede no município de Claraval-MG e foro na Comarca de Ibiraci-MG.

TÍTULO II

DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

Art. 2º)- São considerados segurados obrigatoriamente todos os servidores, ativos, inativos e pencionistas que recebem da municipalidade estipêndios de qualquer natureza.

§ Único)- O servidor afastado de suas funções, sem remuneração, deverá obrigatoriamente recolher suas contribuições para se beneficiar do estabelecido por esta lei.

I - O não recolhimento das contribuições implicará em desistência dos benefícios desta lei no período de vigência do afastamento.

II- Em retornando a atividade, deverá cumprir carência de um ano para se tornar beneficiário desta lei.

Art. 3º)- Poderão se inscrever facultativamente os Agentes Políticos, Prefeito, Vici-prefeito e Vereadores no período de exercício do mandato.

CARTÓRIO 2.º OFÍCIO - JOAIRACI - MG.

Art. 4º)- A inscrição do segurado, de seus dependentes assistidos é essencial à obtenção de qualquer benefício, devendo ser fornecido documentos que a comprove.

Art. 5º)- Considerem-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge ou companheiro (a) mantido a mais de 5 (cinco) anos, os filhos solteiros menores de 18 e as filhas solteiras menores de 24 anos se estiver frequentando curso superior;

II - Os pais;

III - Os filhos solteiros maiores de 18 anos se inválidos;

IV - Os irmãos inválidos ou menores de 18 anos;

V - Pessoa designada que, se poderá ter menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou inválidos.

§ 1º)- As pessoas mencionadas nos ítens II, III, IV e V deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado, comprovada judicialmente.

§ 2º)- Equiparam-se aos filhos, nas condições do ítem I, mediante declaração escrita do segurado:

a) - O enteado;

b) - O menor que por determinação judicial se ache sob sua guarda;

c) - O menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio suatento e educação.

CAMARA

Art. 6º)- As pessoas a que se refere o artigo anterior, incisos de I a V, desde que impedidos de serem inscritos como dependentes, poderão sê-lo como assistidas, até o máximo de três pessoas mediante a contribuição mensal, em relação a cada uma de 2% do salário de contribuição do respectivo segurado.

Data das

§ 1º)- A inscrição do assistido, que, salvo em caso de morte, for cancelada, não poderá ser substituida pela de outra pessoa antes de decorridos 24 meses do cancelamento.

§ 2º)- A inscrição do assistido que, a pedido do segurado for cancelade, não poderá ser renovada antes de decorrido o mesmo prazo do parágrafo anterior.

Art. 7º)- Não terá direito aos benefícios desta lei, o cônjuge considerado culpado em separação judicial ou divórcio.

CARTORIO 2.º OFICIO 3 CIRACI - MG.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º)- As prestações asseguradas pelo FUPEM, consiste em benefícios e serviços a saber:

I - QUANTO AOS SEGURADOS:

a)- Auxílio natalidade;

b)- Assistência financeira (até 2 salários de contribuição);

c)- Licença saúde.

II- QUANTO AOS DEPENDENTES:

a)- Pensão;

b)- Auxílio reclusão;

c)- Auxílio funeral.

III-QUANTO AOS ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS EM GERAL:

a)- Assistência à saúde.

Art. 9º)- O cálculo dos benefícios far-se-ão tomando-se por base o maior salário de contribuição do segurado à data do nascimento, morte ou reclusão.

CAPÍTULO I

AUXILIO NATALIDADE

Art. 10º)- O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga de uma só vez, igual a 50% do salário de contribuição do segurado, porém nunca inferior ao salário base do município para cada filho.

§ Único)- Se se tratar de filhos de segurados, somente será devido o auxílio a um deles.

CAMAR
Data das S

CAPITULO II

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 11º)- A assistência financeira será prestada na forma de financiamento até o limite de 2 salários de contribuição do segurado.

§ 1º) - O saldo devedor do financiamento será calculado com base no índice oficial de inflação, acrescido de 1% ao mês.

§ 2º)- O pagamento do financiamento será feito em até 10 parcelas mensais consecutivas, descontadas automaticamente em holerith.

CAPITULO III

LICENÇA SAÚDE

Art. 12º)- O valor do benefício durante o período de licença saúde será de 100% do salário de contribuição do segurado.

Art. 13º)- O segurado para que tenha direito a este benefício deverá submeter-se a perícia médica por medico indicado pelo órgão previdenciário do município.
§ Único)- Fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos periódicos, necessariamente uma vez por ano até a idade de 60 anos.

CAPITULO IV

DA PENSÃO

Art. 14º)- A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que após 6 meses de contribuição vier a falecer.

Art. 15º)- O valor da pensão será de 100% do salário de contribuição do segurado, na seguinte proporção:
a)- Cônjuge sobrevivente e/ou companheiro (a) 50%
b)- Outros dependentes - 50%, distribuidos em cotas iguais pelos beneficiários.

Art. 16º)- A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.
§ Único)- Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimentos, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

CARTORIO 2.º OFICIO 1 - MG.

Art. 17º)- Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários, ou pelo surgimento ou implemento de qualquer condição' prevista no artigo 8º, que afasta a condição de dependência , observar-se-á o seguinte:

a) - esposa ou companheira, com filhos: na ausência de cônjuge ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais à dos respectivos filhos; na ausência destes, ao cônjuge ou companheira;

b) - esposa ou companheira com pais: na ausência de cônjuge ' ou companheira, sua cota acrescerá em partes iguais aos pais' do segurado, em falta destes, ao cônjuge ou companheiro;

c) - Filhos com pais do segutado: na ausência de filhos, sua cota acrescerá em partes iguáis à dos pais; na ausência dest' tes, aos filhos em partes iguáis;

d) - Filhos: na ausência destes, a cota se extingue; em havendo, a respectiva cota será redistribuida entre os remanescentes, em partes iguais;

e)- pai e mãe: na ausência de um deles, a cota reverterá à ' do outro, na ausência de ambos extinguir-se-á;

f) - irmãos: na ausência destes a cota se extingue; em havendo a respectiva cota será redistribuida entre os remanescen-' tes, em partes iguáis;

g) - pessoa designada: na ausência, extinguir-se-á a respectiva cota.

CAMA'

§ Único)- No caso de filhos, pais e irmãos, na ausência de ' quaisquer deles, a cota reverterá a favor dos demais.

Art. 18º)- O pencionista que tenha adquirido esta condição em razão de invalidês, fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratúitos que foram determinados pela previdência Municipal, a qualquer tempo e necessariamente de três em três anos, até a idade de 60 anos.

§ Único)- Considera-se inválido o pencionista assim declarado por laudo médico especializado, reconhecido pela previdência Municipal.

Art. 19º)- Será concedida a pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida no artigo 15º;

I - Por morte presumida do segurado que será declarada pela autoridade judicial competente;

II - Mediante prova do desaparecimento do segurado em conse-' quência de acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º)- A pensão provisória será devida a partir da data do ' protocolamento do pedido regularmente instruido.

§ 2º)- Verificando o reaparecimento do segurado, o pagamento' da pensão sessará imediatamente, desobrigados os beneficiá-,' rios da reposição das quantias já recebidas, desde que não ' comprovada a má fé do segurado e beneficiários.

CAPITULO V

AUXILIO RECLUSÃO

Art. 20º)- O auxílio reclusão será devido, nas condições dos artigos 14º e 18º, aos dependentes do segurado preso, detento ou recluso que não perceba da municipalidade estipêndios de qualquer espécie, nem tenha perdido o cargo em razão de condenação.

§ 1º)- O requerimento de auxílio reclusão será instruido com certidão de despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

§ 2º)- O benefício será devido a partir da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o pedido for apresentado' dentro dos primeiros 30 dias desse fato, ou de data de sua ' apresentação devidamente instruido, em mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

Art. 21º)- Falecendo o segurado ainda detento, o auxílio reclusão será convertido em pensão.

CARTORIO 2.º OFICIO
IBIRACI : MG.

CAPITULO VI

AUXILIO FUNERAL

Art. 22º)- O auxílio funeral constituirá em uma cota única correspondente ao salário de contribuição, destinado a auxiliar as despesas com funeral do segurado quando executado por dependentes.

§ 1º)- Não sendo o executor, dependente, àquele será assegurado o pagamento das despesas efetuadas, devidamente comprovadas até o máximo estabelecido no artigo, fazendo juz, os dependentes, ao saldo porventura existente.

§ 2º)- Na falta de dependentes ou outra pessoa que se encarregue do funeral poderá a previdência municipal fazê-la, dentro dos limites estabelecidos neste artigo.

CAPITULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 23º)- A assistência a saúde compreenderá, a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento ou, convênio de natureza:

CAMARA M
Data da Sessão

I - Médica, abrangendo o atendimento;
a) - Clínico, cirúrgico e hospitalar.
II - Odontológico;
III - Psicológico;
IV - Complementar, abrangendo:
a) - Exames complementares;
b) - Outros aparelhamentos que, igualmente a critério médico da previdência municipal sejam indispenséveis ao respectivo tratamento.

TITULO IV

DO CUSTEIO

Art. 24º)- O custeio dos benefícios e serviços previstos por esta lei será atendido pelas contribuições dos segurados e pela municipelidade através de dotações consignadas em orçamento

CARTÓRIO 2.º OFÍCIO - Fls. 19

§ 1º)- As contribuições dos segurados serão devidas em mensalidades integrais correspondentes a 10%.

I - Para os segurados em exercícios sobre a remuneração acrescida das vantagens a ele incorporadas, percebido no mês;

II - Para os segurados sob afastamento não remunerado, sobre a remuneração, acrescida das vantagens a ele incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse.

§ 2º)- Quando ocorrer a existência de benefícios na qualidade de assistidos, a contribuição será acrescida, para cada um deles, de 2% sobre o vencimento e vantagens referidas no parágrafo anterior.

Art. 25º)- A municipalidade destinará recursos equivalente às contribuições dos seguredos.

Art. 26º)- As contribuições e consignações em favor da previdência municipal serão arrecadadas:

I - Dos segurados obrigatórios em exercício, mediante desconto em folha de pagamento pela Fazenda Municipal, independentemente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignates;

II - Dos segurados obrigatórios sob afastamento não remunerados mediante guias ou carnês expedidos pela previdência municipal e recolhimento na tesouraria do FUPREM até o último dia útil do mês. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação da multa de 10%, ficará a previdência municipal desobrigada da prestação enquanto durar a situação irregular.

III - O repasse dos recursos devidos pela municipalidade ao FUPREM se fará até 05 dias úteis após o desconto em folha de pagamento.

Art. 27º)_ Fica o FUPREM autorizado a operar em seguros privados e gerais, exclusivamente com servidores.

Art. 28º)- Fica o FUPREM autorizado a realizar operações financeiras na rede bancária oficial exclusivamente em nome do órgão previdenciário municipal.

CARTORIO 2.º OFICIO 9 CLARAVAL - MG.

Art. 29º)- Não poderá exceder de 5% da receita do FUPREM as despesas com a sua administração.

TITULO V

=DA ADMINISTRAÇÃO=

Art. 30º)- O FUPREM será administrado por um sistema colegiado' estruturado nos seguintes princípios:
a)- Conselho administrativo;
b)- Conselho fiscal.

Art. 31º)- O conselho administrativo será constituido de cinco' membros: presidente, vice, 1º e 2º tesoureiro e secretário.
§ 1º)- A escolha dos membros será por eleição direta entre os ' segurados, bienalmente de 90 a 60 dias antes do término do ano civil.
§ 2º)- As chapas para concorrer as eleições de que trate o § anterior do artigo 31º deverão ser inscritas até 90 dias antes do término do exercício, apóe publicações de editais determinando' a data de inscrição e eleição.

CAMAR

Art. 32º)- Ao conselho administrativo compete a administração ' geral do FUPREM especialmente:
Data das
a)- Elaborar a proposta orçamentária anual e alterações;
b)- Expedir instruções e órdens de serviços;
c)- Autorizar o presidente a fazer operações de crédito e alienar ou adquirir bens;
d)- Regulamentar a concessão de benefícios e concedê-los na forma da lei;
e)- Firmar convênios de assistência à saúde.

Art. 33º)- Ao presidente do conselho administrativo compete cumprir es fazer cumprir as deliberações do conselho administrativo e dirigir os serviços administrativos da instituição.

Art. 34º)- O conselho fiscal será constituido de três membros e três suplentes, 2 indicados pelo Executivo,(um permanente e um suplente), 2 eleitos pelos servidores, (um permanente e um su-' plente, e 2 indicados pela Câmara Municipal,(um permanente e um suplente).

§ Único)- Dentre seus membros será escolhido o presidente com mandato bianual.

Art. 35º)- Compete ao conselho fiscal:
a)- Organizar os seus serviços administrativos e técnicos;
b)- Acompanhar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;
c)- Examinar a prestação de contas pelos responsáveis por adiantamento;
d)- Proceder, em face dos documentos da receita e despesas, a verificação dos balancetes mensais, que deverão ser instruídos com os necessários esclarecimentos;
e)- Encaminhar ao Prefeito Municipal, com o seu parecer, o relatório do presidente da instituição, o processo de tomadas de contas, acompanhado do balanço anual e o inventário a ele referente, assim como os demais elementos complementares;
f)- Requisitar do presidente da instituição as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para a correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal quando desatendido;
g)- Propor ao presidente da instituição as medidas que julgar de interesse desta e solicitar-lhe os pagamentos indispensáveis que decorram de disposição orçamentária;
h)- Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos e no almoxarifado da instituição;
i)- Examinar, previamente, os contratos, acordos e convênios celebrados pela instituição, na forma que estabelece este regulamento;
j)- Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis da instituição a ser submetida ao prefeito Mmunicipal;
K)- Pronunciar-se sobre os financiamentos concedidos pela instituição, nos limites estabelecidos neste regulamento;
l)- Julgar recursos interpostos a atos do presidente;
m)- Resolver sobre coisas omissas.

CÂMAR
Data das

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36º)- O Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal serão assessorados pelos técnicos e juristas da Prefeitura Municipal quando por aqueles solicitados.

Art. 37º)- Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individual ou coletivamente, não lhes sendo todavia, permitido envolver-se na direção e execução dos mesmos.

Art. 38º)- Todos os setores da Prefeitura e Câmara Municipal prestarão todas as informações, esclarecimentos e elementos necessários ao cumprimento de suas obrigações e objetivos.

Art. 39º)- A eleição e escolha dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, referente ao artigo 30º desta lei, dar-se-á para o primeiro mandato, 30 dias após a promulgação desta lei.

Art. 40º)- Fica autorizado, o Fundo Previdenciário Municipal de Claraval-MG, a abrir um crédito adicional especial, regulamentado por decreto do poder executivo, no valor de Cr$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), os recursos serão provenientes das receitas de contribuições dos segurados e da municipalidade.

Art. 41º)- Esta lei complementar entre em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Claraval, 21 de junho de 1991

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, foi recolhido o Art. 4.0, pela guia n.º 982.669-F na Agência Banco do Brasil S/A

TABELIÃO E ESCREVENTE

20 961 625 - 0001 - 31

IBIRACI - CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DO JUDICIAL NOTAS E ANEXOS

R. Governador Valadares, 45
Centro — CEP 37.960
IBIRACI — M. G.

Registrada no livro de N.º A-4
as fls. 19 v.º 20 v.º 21 v.º e 16.9.1... a/ data
Ibiraci, 24 de Outubro de 91
O Oficial.

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO DO JUDICIAL E NOTAS IBIRACI - Minas Gerais - Ed do Forum
HELOÍSA RODRIGUES CINTRA
Escrevente Substituto